



## APONTAMENTOS ACERCA DA NECESSIDADE DE MATERIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Lina Maria Moreno MOLINA (Unoeste – Presidente Prudente)  
Marcos Vinicius FRANCISCO (UEM - Ivaiporã)  
Elsa Midori SHIMAZAKI (Unoeste – Presidente Prudente)

**RESUMO:** Neste estudo assumiu-se como objetivo geral analisar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e os possíveis desdobramentos na educação escolar brasileira. Para tanto, a análise documental e o diálogo com leituras que interseccionam com o método do materialismo histórico-dialético foram utilizadas nesse processo. Os resultados revelaram que mesmo diante da aprovação de legislação com foco nas pessoas com Transtorno do Espectro Autista e nas correlações estabelecidas com outras legislações a exemplo da Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, muitos avanços são necessários conforme a literatura científica da área a fim de que ela seja plenamente materializada na educação escolar brasileira, sobretudo quando se considera as desigualdades instauradas no próprio sistema capitalista. Identificou-se, ainda, a necessidade de capacitação de profissionais que vão atuar com pessoas com TEA em Centros de Especialidades, sobretudo porque a reabilitação poderia ser a solução que viabilizaria o trabalho integrado em saúde, e em articulação ao trabalho educativo nas escolas.

**Palavras-chave:** Política. Transtorno do Espectro Autista. Educação Escolar.

### 1 Introdução

O tema inclusão de pessoas com deficiência, nas últimas décadas, vem sendo alvo de inúmeros debates, dada a abrangência e a complexidade de seu conceito. O que se busca é uma sociedade que reconheça as diferenças dos grupos, além de permitir que todos/as participem ativamente dos diversos espaços, dentre os quais se destaca o escolar neste artigo.

Fruto de uma história de luta, a Lei nº 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com



## V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

Transtorno do Espectro Autista (TEA), ocasião em que essas pessoas passaram a ser consideradas legalmente deficientes (TIBIRIÇÁ; D'ANTINO, 2018).

A implementação das Políticas Educacionais para as pessoas com TEA deve permitir o exercício dos seus direitos, bem como o acesso aos direitos educacionais e multiprofissionais necessários para o desenvolvimento dos autistas. Este desenvolvimento auxiliará no crescimento biopsicossocial, afinal, quando as medidas educacionais e multiprofissionais são realizadas cotidianamente, o relacionamento com pessoas neurotípicas permite que as pessoas com TEA incorporem todos os Eus com os quais se relacionam e assim, por meio desse contexto que vivenciam, conseguem alcançar o melhor das suas potencialidades. As Políticas Educacionais, desta forma, podem assegurar um impacto positivo sobre todos os envolvidos.

Mediante os aspectos supracitados, assumiu-se como objetivo geral analisar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e os possíveis desdobramentos na educação escolar brasileira.

## **2 Delineamento Metodológico**

Este trabalho é recorte de Dissertação de Mestrado, tem como foco a análise documental a partir do diálogo com leituras que interseccionam com o método do materialismo histórico-dialético.

A análise de documentos de políticas educacionais possibilita a verificação e compreensão da dinâmica da produção do conhecimento, bem como as condições materiais por meio das quais é materializada. Possibilita, assim, conhecer a política, a estrutura social, a crise do Estado e o sistema sociometabólico do capital. Sabe-se que das contradições e correlações de força entre as classes sociais, no sistema capitalista derivam as demandas e ações concretas para a formulação de políticas educacionais. A análise de documentos permite, ainda, que o/a pesquisador/a consiga reproduzir o processo real do movimento constitutivo da política, sua gênese, consolidação, desenvolvimento e suas condições de crise (EVANGELISTA; SHIROMA, 2019).

Conforme Evangelista e Shiroma (2019), neste tipo de análise a teoria, a inteligência, a disciplina intelectual e as abstrações teóricas são necessárias para possibilitar que se conheça a essência do documento estudado, ultrapassando a aparência imediata.



## V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

Nesse sentido, foi alvo de análise a Lei nº 12.764/12 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2012), tentando identificar os preceitos assegurados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 186/08 (BRASIL, 2008) e promulgada pelo Decreto Executivo nº 6.949/09 (BRASIL, 2009), bem como na Lei nº 13.146/15 (BRASIL, 2015) que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Todo esse processo foi efetuado com foco para possíveis desdobramentos na educação escolar brasileira e em articulação com literatura científica da área.

### **3 Análise da legislação brasileira que assegura os direitos das pessoas com autismo na educação escolar**

Ao buscar documentos legais, verifica-se que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) delibera que cabe ao Estado o papel de se comprometer, perante a sociedade, a construir um ambiente que assegure a igualdade de direitos e a dignidade humana. Em atenção às consecuições desses objetivos, justifica-se o extenso rol de direitos e garantias refletidas ao longo do texto constitucional (BRASIL, 1988).

Ao analisar o artigo 5, a partir de Piovesan (2014, p. 10), compreende-se que, com relação ao tema direito à igualdade, há um entendimento formal que se reduz à garantia da igualdade de todos perante a lei, o que é questionável dentro do sistema capitalista. Há uma concepção material que está ligada à concretização da ideia de justiça social e distributiva; e, por fim, uma igualdade material que diz respeito às Políticas de reconhecimento de identidades. No que tange ao conceito de igualdade, ele é tido "como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças" (PIOVESAN, 2014, p. 10).

Dessa forma, é dever do Estado elaborar e fazer cumprir Políticas Públicas que promovam condições para que as pessoas com TEA tenham uma vida digna. A proteção da existência atende aos princípios do Estado Democrático mediante a implementação de Políticas Educacionais que incluam as pessoas com a TEA em espaços de humanização, por meio do acesso aos bens sociais, a exemplo da educação escolar.



## V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) revela a preocupação em impedir que as pessoas com deficiência sofram restrições que as impeça ao exercício dos seus direitos. Nessa esteira, ao abordar a Lei nº 12.764/12, esta estabelece, no Artigo 3º, como direitos da pessoa com TEA:

[...] a vida digna; a integridade física e moral; a segurança; o lazer; o acesso integral aos serviços de saúde, que inclui diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a obtenção de medicamentos, nutrientes adequados; a educação em instituição de ensino regular ou especial; o acesso à moradia, ao mercado de trabalho, à previdência e assistência social, ao meio de transporte adequado para efetivação do direito à educação e do acesso à saúde (BRASIL, 2012, p. 2).

Os avanços formais também se fazem presentes no âmbito do artigo 2º, o qual baliza as diretrizes para o desenvolvimento de Políticas Públicas, a fim de assegurar os direitos elencados anteriormente:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado (BRASIL, 2012, p. 1).

Apesar de estabelecer direitos e responsabilidades em relação às pessoas com TEA, a Lei nº 12.764/12 é criticada por apresentar falhas, como a obrigatoriedade da presença dos tutores para o atendimento especializado aos



## V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

estudantes com TEA, o que traz dificuldades ao seu cumprimento (TIBYRIÇÁ; D'ANTINO, 2018).

Outros documentos resguardam a educação da pessoa com TEA, a exemplo da Lei nº 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, em seu artigo 4º, além de deliberar como dever do Estado o "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino" (BRASIL, 1996, p.1).

Além das leis que abordam as Políticas Públicas, a Lei nº 13.146/15 (BRASIL, 2015) estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e regulamentou o Tratado Internacional dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, assim como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 186/08 (BRASIL, 2008) e promulgados pelo Decreto Executivo nº 6.949/09 (BRASIL, 2009).

Além disso, também se configura como meta a universalização da educação para todas as pessoas com deficiência, com garantia de serviços especializados e investimentos na qualificação da comunidade escolar para o atendimento específico a essas crianças, e a utilização de salas de recursos, das escolas especiais e dos convênios (TIBYRIÇÁ; D'ANTINO, 2018, p.54).

Os direitos das pessoas com TEA quando executados, são realizados de maneira deficiente, exigindo a implementação de Políticas Públicas para sua efetivação. Dessa forma conclui-se que seus direitos fundamentais estão sendo violados, uma vez que a dignidade se concretiza quando é capaz de assegurar "à pessoa uma esfera, na qual ela pode atuar como ser autônomo e autorresponsável, livre da submissão ao poder de outras pessoas e sem que seja guindada a mero meio para a realização de finalidades coletivas" (DUQUE, 2014, p. 239-240).

Dentre expectativas, a lei reconhece oficialmente a função do Estado, assim como a urgência de proteção especial às pessoas com TEA. Conscientes das situações de desamparo, as famílias idealizaram a provisão dos serviços fundamentais ao desenvolvimento da pessoa com TEA e, no momento, esperam a efetivação da Lei, que pode resultar em algumas transformações sociais. O reconhecimento por meio de informações ajudaria as pessoas a ter o olhar menos preconceituoso em relação às deficiências e ajudaria na visibilidade às pessoas com



## V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

TEA, assim como possibilitaria à sociedade enfrentar os entraves do diagnóstico e o desconhecimento sobre o que é o TEA.

### **4 As Pessoas com TEA no Brasil**

Os direitos humanos ainda deixam de residir no consenso e na colaboração de todos e tornam-se tarefa do indivíduo isolado, com lutas diárias para garantir respeito, condições de desenvolvimento e dignidade, amparo contra a resistência do preconceito, a falta de vontade política e a burocracia às pessoas com TEA (TIBYRIÇÁ; D'ANTINO, 2018).

Após a aprovação da Lei referente à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, eles/as passaram a ganhar espaços nos meios de comunicação, a informação favoreceu o acesso aos ambientes público-coletivos com menos restrições e perturbações. Ainda assim, muitas coisas sobre o autismo precisam ser explicadas, como as suas necessidades e a sua realidade (TIBYRIÇÁ; D'ANTINO, 2018).

A Lei nº 12.764/12 (BRASIL, 2012) fez com que os profissionais da Saúde e da Educação voltassem o olhar para as pessoas com TEA contribuindo para o diagnóstico precoce, que aumentam as possibilidades de essas pessoas terem acesso à educação escolar, na expectativa de objetivá-los socialmente permitindo o máximo desenvolvimento das suas potencialidades (TIBYRIÇÁ; D'ANTINO, 2018).

O mais claro indício de evolução nessa área, após a regulamentação da Lei nº 12.764 (BRASIL, 2012), é o aumento do número desses alunos no ensino regular, principal reflexo do artigo que estabelece ser crime, com punição de multa, a recusa de matrícula, apesar de a punição ter sido estabelecida anteriormente pela Lei nº 7.853, em seu artigo oitavo (BRASIL, 1989). Em decorrência dessa realidade, algumas dessas escolas passaram a disponibilizar um acompanhante a alunos com autismo e professor de apoio, ainda que sua qualificação seja um ponto questionável.

Ainda assim, a intersetorialidade nas políticas e ações direcionadas à pessoa com TEA, diretriz da Lei nº 12.764/12 (BRASIL, 2012), não é seguida. Desse modo, na rede pública, há dificuldades para conseguir atendimento com fonoaudiólogos/as, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas. O número de instituições credenciadas ou conveniadas para atender essa demanda vem sofrendo redução de repasse de



## V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

verbas, tanto estaduais quanto municipais, justificada em sua maioria por interpretações distorcidas da política de inclusão (ARAÚJO; ARAÚJO, 2018).

Como dito anteriormente, a disseminação de informações gerais sobre TEA tem ajudado a diminuir as dificuldades em obter o diagnóstico. No entanto, há poucos/as médicos/as preparados/as para realizar a confirmação da patologia, principalmente na rede pública de saúde. Experimentam-se, ainda, obstáculos em Centros de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi), para encaminhamento de crianças com TEA aos Centros de Especialidades e Reabilitação (CER). Novamente a questão recai sobre a intersetorialidade e o atendimento multiprofissional, mencionados na Lei nº 12.764/12, e como obtê-los diante da atual Política Pública. Enquanto uma criança pode ser mais bem estimulada, o sistema a deixa na fila, e o questionamento recai sobre o compromisso que os/as gestores/as da Saúde e da Educação têm com as pessoas com autismo (TIBYRIÇÁ; D'ANTINO, 2018).

Na área da Educação, a situação resvala aos questionamentos à inclusão. Não há como ignorar os casos testemunhados na escola regular e ser a favor de uma inclusão imposta sem a devida estrutura, visando apenas ao cômputo numérico de alunos/as, e não à transformação social e pedagógica que, em tese, a Lei propõe. Na prática, faltam profissionais capacitados/as e providos/as das virtudes essenciais para exercer as funções de educador/a (TIBYRIÇÁ; D'ANTINO, 2018). Acrescenta-se à função do/a professor/a o conhecimento sobre o tema e sobre os encaminhamentos pedagógicos e o compromisso político.

Materiais disponibilizados online, produzidos pelos governos federal e estadual, a respeito de TEA sinalizam o limite a que as esferas de governo consideram como cumprimento de sua responsabilidade, prevista pela Lei nº 12.764/2012 (BRASIL, 2012) de informar e capacitar. Por outro lado, desde a sua promulgação, foi crescente o oferecimento de inúmeros cursos e palestras gratuitos ou de baixo custo em diversas universidades e associações. A observação indica que os professores que buscam esses canais de conhecimento o fazem por iniciativa própria, e não como parte de um trabalho mais amplo, envolvendo a equipe escolar. Nessa lógica, quem não se interessa também não é cobrado e vice-versa, isso com a omissão das Secretarias Municipais de Educação (TIBYRIÇÁ; D'ANTINO, 2018).

### **5 Considerações finais**



## V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE Intersecção entre universidade e escola "Paulo Freire: contribuições para a educação pública"

Compreende-se que o TEA é um dos quadros mais complexos a ser enfrentado nas escolas e, mesmo diante da aprovação da Lei nº 12.764/12 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, muitos avanços são necessários conforme a literatura científica da área utilizada neste artigo, a exemplo de sua materialização na educação escolar brasileira. Nessa ótica, vários são os entraves decorrentes do próprio sistema capitalista, os quais não podem ser desconsiderados, já que a própria desigualdade social não garante a pretensa "igualdade" de tratamentos e oportunidades asseguradas na referida legislação.

Registra-se a necessidade de capacitação de profissionais que vão atuar com pessoas com TEA em Centros de Especialidades. Salienta-se que a Reabilitação poderia ser a solução que viabilizaria o trabalho integrado em saúde, com a possibilidade de ser articulado ao trabalho nas escolas.

Por fim, mas não menos importante, é oportuno registrar que há uma lacuna de estudos com foco nas pessoas com TEA e nos/as profissionais que atuam com eles/as. Assim, se faz necessário desenvolver mais pesquisas empíricas a fim de assegurar uma melhor compreensão dos cuidados e necessidades das pessoas com TEA na educação escolar e em consonância com a comunidade escolar, dimensão essa que auxiliará no acúmulo de produção do conhecimento acerca do tema em tela.

### REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. R. M.; ARAÚJO, L. A. D. A intersetorialidade. In: TIBYRIÇÁ, R. F.; D'ANTINO, M. E. F. (org.). **Direito das Pessoas com Autismo**: comentários disciplinares à Lei 12.764/12. São Paulo, 2018. p. 29-34.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituicao.htm). Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 25 out. 1989, Seção 1:19209. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 20 dez. 2017.





**V SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE**  
**Intersecção entre universidade e escola**  
**“Paulo Freire: contribuições**  
**para a educação pública”**

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996, 1:27833. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 186, de 9 de julho de 2008. Promulga a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm). Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. LEI Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm). Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015, Seção 1:2. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 20 dez. 2017.

DUQUE, M. S. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TIBYRIÇÁ, R. F.; D'ANTINO, M. E. F. **Direito das Pessoas com Autismo: comentários disciplinares à Lei 12.764-12**. São Paulo, 2018.